



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01 – PL 879 de 2017, 07/03/2018 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF-11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAR 2018
<u>Const. Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
<u>Administração de Serviços</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/ MAR/ 2018.


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 07/03/2018 ÀS 16 hs
POR [Assinatura]

SAÍDA: 08/03/18 ÀS: 15 h 00 ASS.: [Assinatura]

08 MAR 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para informação Documento rubricados em

Folhas de nº 15 - 41 em 08/03/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 879/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 37, inciso X;
- Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências – especialmente art. 16 a 21;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente o art. 69;
- Lei Municipal nº 12.858, de 18 de junho de 1999, que institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica, e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 13.598, de 05 de junho de 2003, que dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, introduz modificações na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e na Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, que disciplinam a concessão de auxílio-refeição aos servidores públicos municipais, e da outras providencias;
- Lei Municipal nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, e dá outras providências (revogado parcialmente);
- Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal, com alterações (Nota: O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ADI nº 169.572-0, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 6º, 77, 110, 128);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.275, de 10 de outubro de 2015, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 16.414, de 01 de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG; altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 16.119, de 2015;
- Lei Municipal nº 16.416, de 01 de abril de 2016, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica; introduz alterações nos arts. 15 e 33 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; altera o Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo – QPAT;
- Lei Municipal nº 16.418, de 01 de abril de 2016, que altera as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo

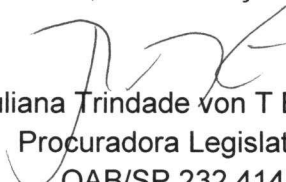


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 14.

São Paulo, 08 de março de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12858**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetta

RF 11.455

1/1Título: LEI N° 12.858 18/06/1999 18/06/1999 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Auxilio-Refeição, nas condições que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei N° 173/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Revogação: Lei n° 13.598/2003 - Revoga o inciso V e o par. 5º, ambos do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complen.: - Lei n° 13.194/2001 - Art. 14 - Aplica-se o criterio previsto no art. 8º, par. 2º (afastamento da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, ou de Autarquia para Autarquia) a concessao do beneficio instituido por esta Lei.

Alterações: Lei 13.145/2001 - Altera o art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.598/2003 - Altera os incisos I a III e o par. 1º do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.652/2003 - Art. 156 - Altera o par. 1º do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 12.858, 18 DE JUNHO DE 1999

(Projeto de Lei nº 173/99, do Executivo)

Institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica, e dá outras providências. RF 11.455

Bruno Lucchetta

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, a Câmara Municipal, em sessão de 1 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será de R\$ 6,00 (seis reais) por dia útil trabalhado, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função que se encontrarem nas seguintes condições:

I - submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ou mais; ou
II - em regime de acúmulo lícito, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e totalizar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou

IV - incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

§ 1º - Independente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o Auxílio-Refeição para cada período de 8 (oito) horas prestadas ininterruptamente.

§ 2º - O valor do Auxílio-Refeição estipulado no "caput" deste artigo deverá ser atualizado anualmente de acordo com o índice apurado pela FIPE.

Art. 2º - O auxílio de que trata esta lei será concedido aos professores da Rede Municipal de Ensino, quando sujeitos a:

I - Jornada Especial Integral - JEI; ou

II - Jornada Especial Ampliada - JEA; ou

III - 2 (duas) Jornadas Básicas - JB, em regime de acúmulo lícito de cargos, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; ou

IV - 1 (uma) Jornada Básica - JB, acrescida de Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, desde que não tenham caráter eventual e a somatória corresponda, no mínimo, à Jornada Especial Ampliada - JEA.

Parágrafo único - O professor em regime de acúmulo lícito de cargos receberá o Auxílio-Refeição por apenas um dos cargos.

Art. 3º - Fica vedado o pagamento do Auxílio-Refeição aos servidores que se encontrarem afastados a qualquer título, inclusive em virtude de férias, casamento, luto, licenças em geral ou se ausentarem do serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como aos que trabalhem em Unidades que mantenham estrutura administrativa especialmente destinada ao fornecimento de refeições gratuitas aos servidores.

§ 1º - Os afastamentos a que se refere o "caput" deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue, nos termos do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista na parte final do "caput" deste artigo, fica terminantemente proibido o fornecimento de refeições aos servidores municipais.

Art. 4º - O pagamento indevido do Auxílio-Refeição caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 5º - O Auxílio-Refeição instituído por esta lei:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 6º - O valor do Auxílio-Refeição será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Art. 7º - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RENATO TUMA, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13303

Total de referências : 1

Bruno Lucchetta

RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 13.303 18/01/2002 18/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a revisao geral anual da remuneracao dos servidores publicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituicao Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei N° 598/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei n° 11.722/1995. (ver documento)

Notas complement.: - Lei n° 13.862/2004 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto n° 46.779/2005 - Dispõe sobre o reajuste quadrimestral dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo público municipal, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

- Lei n° 14.115/2005 - Concede abono natalino que especifica, no mês de dezembro de 2005, e, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto n° 46.840/2005 - Divulga os Quadros Demonstrativos da Relação Despesa/Receita que especifica, em cumprimento ao §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto n° 47.393/2006 - Divulga o Quadro Demonstrativo de Despesas e Receitas que especifica, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto n° 47.926/2006 - Dispõe sobre o reajuste dos padrões de vencimento e salários dos servidores públicos municipais, na forma do disposto no artigo 2º desta Lei, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2006.

- Lei n° 14.711/2008 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos referente ao ano de 2008.

- Decreto n° 49.450/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto n° 49.451/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de março a junho de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto n° 49.452/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto n° 50.612/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto n° 50.613/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de março a junho de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto n° 50.614/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto n° 51.342/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de

Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.343/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de março a junho de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.344/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.281/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.282/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Lei nº 15.364/2011 - Art. 21 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

- Decreto nº 52.283/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.947/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2010 a fevereiro de 2011, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.948/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2011, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.949/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2011, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.950/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2011 a fevereiro de 2012, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.951/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2012, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.952/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2012, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.953/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2012 a fevereiro de 2013, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 54.613/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2013, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 54.778/2014 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2013, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 55.027/2014 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2013 a fevereiro de 2014, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 55.765/2014 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2014, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Alterações: Lei 14.600/2007 - Acrescenta inciso IX ao art. 5º desta Lei. (ver documento) PL Nº 01-879 / 2017 fls. 26

Lei 15.510/2011 - Acresce o inciso X ao art. 5º desta Lei. (ver documento)

Bruno Lucchetta

RF 11.455

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetta

RF 11.455

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterá o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês,

com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

- I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;
- III - aos proventos dos inativos;
- IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;
- VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

Bruno Lucchetta

RF 11.455

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

RECEITAS CORRENTES(R\$)

Tributárias 0,00

Patrimoniais 0,00

Industriais 0,00

Serviços 0,00

Transferências correntes 0,00

Outras receitas correntes 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)

Remuneração de pessoal 0,00

Proventos de inativos 0,00

Pensões 0,00

Salário-família 0,00

Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00

Contribuição para o PASEP 0,00

Outros encargos sociais 0,00

Provisão para o 13º. Salário 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%

Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00

IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = \text{DP/RC} \div L/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13598**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetta

RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 13.598 05/06/2003 05/06/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de cesta basica de alimentos aos servidores municipais que especifica, introduz modificações na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e na Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, que disciplinam a concessao de auxilio-refeição aos servidores publicos municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei N° 79/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

Alterações: Lei 14.588/2007 - Altera os arts. 1º ao 6º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.715/2008 - Art. 24 - A remuneração bruta mensal equivalente a 5 salários mínimos fixada para fins de concessão do Vale-Alimentação, prevista no art. 1º desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.588/2007, será apurada no mês da fixação do salário mínimo pela lei federal do exercício a que se referir e consierada até o mês anterior ao da fixação do exercício seguinte. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetta

RF 11.455

LEI Nº 13.598, DE 5 DE JUNHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 79/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, introduz modificações na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e na Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, que disciplinam a concessão de auxílio-refeição aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de maio de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores públicos da Prefeitura e das autarquias do Município de São Paulo, inclusive os aposentados e pensionistas, terão o direito de receber mensalmente uma cesta básica de alimentos, desde que suas remunerações mensais brutas, excluídos apenas os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-refeição, não ultrapassem a quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época de sua concessão.

Parágrafo único - Por remuneração mensal bruta entende-se a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais.

Art. 2º - O benefício proposto por esta lei poderá ser distribuído na forma de cesta básica, ou de tíquete cesta-básica ou em pecúnia, como determinará a devida regulamentação do Executivo.

Art. 3º - Os servidores afastados, com prejuízo dos respectivos vencimentos, para a prestação de serviços em outros órgãos públicos, terão cessados os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único - Fica excluído do disposto neste artigo o afastamento do servidor da Prefeitura para a prestação de serviços nas autarquias do Município de São Paulo e vice-versa.

Art. 4º - O valor facial da cesta básica, ou do tíquete cesta-básica ou da pecúnia, será discutido no Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura Municipal de São Paulo - SINP e posteriormente fixado mediante lei específica, cujo projeto deverá ser elaborado e enviado ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º - O benefício instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 6º - Os procedimentos administrativos relacionados à aquisição, distribuição e o controle das cestas básicas, ou dos tíquetes cesta-básica, ou da pecúnia, serão estabelecidos em decreto a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lei que vier a fixar o valor facial dos benefícios, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Art. 7º - Os incisos I, II e III, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

I - submetidos à jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

II - em regime de acúmulo lícito de cargos, empregos e funções públicas, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e houver totalização de jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, com jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais;"

Art. 8º - Ficam revogados o inciso V e o parágrafo 5º, ambos do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.145, de 18 de

junho de 2001.

Art. 9º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com alteração introduzida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o valor integral do auxílio-refeição para cada dia trabalhado."

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16275**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetta
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.275 02/10/2015 02/10/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 418/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Notas complem.: - Decreto nº 57.789/2017 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 6º desta Lei.

Alterações: Lei 16.418/2016 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI Nº 16.275, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 418/15, do Executivo)

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, na forma que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 10% (dez por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, na seguinte conformidade:

- I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2015;
- II - 4,7619% (quatro inteiros e sete mil seiscentos e dezenove décimos de milésimo por cento), a partir de 1º de outubro de 2015.

Art. 2º O reajustamento previsto no art. 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, e nº 16.008, de 5 de junho de 2014, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo art. 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo art. 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com a alteração introduzida pela Lei nº 16.008, de 2014, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no art. 6º desta lei.

Art. 4º O pagamento dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização cessará em 30 de abril de 2018, ocasião em que serão extintos.

Art. 5º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 10% (dez por cento), na seguinte conformidade:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2017;

II - 4,7619% (quatro inteiros e sete mil seiscentos e dezenove décimos de milésimo por cento), a partir de 1º de maio de 2018.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 7º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do art. 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do "caput" do art. 6º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2015 e 2016 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de outubro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2015, p. 1 c. 2-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetta

RF 11.455

Anexo I integrante da Lei nº 16.275 , de 2 de outubro de 2015

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	1.303,70	1.365,78
2	1.478,69	1.549,11
3	1.575,00	1.650,00

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	1.955,63	2.048,75
2	2.218,18	2.323,81
3	2.362,50	2.475,00

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
1	2.607,45	2.731,62
2	2.957,49	3.098,33
3	3.150,00	3.300,00

Anexo II integrante da Lei nº 16.275 , de 2 de outubro de 2015

Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Coordenador Pedagógico	4.473,67	4.686,70
Diretor de Escola	5.073,98	5.315,59
Supervisor Escolar	5.403,73	5.661,05

Anexo III integrante da Lei nº 16.275 , de 2 de outubro de 2015

Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Agente Escolar	1.171,92	1.277,72
Aux. Técnico de Educação	1.329,14	1.392,43

Anexo IV integrante da Lei nº 16.275 , de 2 de outubro de 2015

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015 (R\$)	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015 (R\$)
Inspetor de Alunos	1.329,14	1.392,43
Aux. Administrativo Ensino		
Auxiliar de Secretaria		

Base de dados : legis
Pesquisa : 16414
Total de referências : 1

Bruno Lucchetta
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 16.414 01/04/2016 01/04/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG; altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 16.119, de 2015.

Projeto: Projeto de Lei Nº 713/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 57.235/2016 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 14.591/2007 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.119/2015 - Dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.414, DE 1º DE ABRIL DE 2016

(Projeto de Lei nº 713/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reestruturação de cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG; altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 16.119, de 2015.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reestruturação de cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA - QEAG

Art. 2º Fica criado o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, composto por carreira e cargo multidisciplinar de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

Art. 3º O Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG é constituído de carreira e cargo, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificado de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Seção I

Da Carreira

Art. 4º A carreira de que trata o art. 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, é constituída de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades do cargo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia são as previstas na legislação da categoria profissional, bem como no Anexo II desta lei.

Seção III

Do Regime de Remuneração por Subsídio

Art. 8º O cargo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia será remunerado pelo regime de subsídio, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A" e "B" desta lei, com vigência a partir de 1º de maio de 2016.

§ 1º Nos valores constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo III desta lei ficam absorvidos os eventuais reajustes, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2015 e 2016.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 2 de 16

Bruno Lucchetta

RF 4555

§ 2º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;

VIII - afastamento para as Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular;

IX - afastamento em virtude de concessão de licença à gestante, licença-paternidade e licença-adopção ou guarda nos termos da Lei nº 16.396, de 25 de fevereiro de 2016.

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores aprovados em estágio probatório, produzirá efeito somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo.

Art. 14. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

I - realizar a avaliação especial de desempenho do servidor durante o período de estágio probatório, propondo sua aprovação ou reprovação;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração e recursos relativos à avaliação especial de desempenho do servidor no estágio probatório.

§ 1º A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º A critério do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito do órgão em que o servidor estiver lotado.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

§ 2º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parce.

§ 3º Na composição das Tabelas do regime de remuneração por subsídio, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 9º São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no art. 8º desta lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizações, todas nos termos da legislação específica relacionadas no Anexo V desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2006.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso IV do art. 39 e no art. 40 desta lei.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital as disciplinas a serem providas de acordo com as suas necessidades, na conformidade do Anexo II desta lei.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão a realização do concurso público para a carreira do Quadro ora criado.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

§ 1º O Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o art. 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada do órgão em que o servidor estiver lotado até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

Câmara Municipal de São Paulo

Secretaria de Documentação

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Secretaria de Documentação

Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.414, de 01/04/2016

Página 4 de 16

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. O Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, quando nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, será remunerado, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio do cargo efetivo, salvo no caso da opção prevista no § 3º.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração do servidor e nem se tornará permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 4º Nos valores constantes do Anexo IV desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2015 e 2016.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. O Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia fica submetido a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40.

Parágrafo único. A sujeição à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica, observado o disposto no art. 8º desta lei.

Art. 24. A jornada de trabalho do Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.

§ 2º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, o Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia não poderá cumprir sua jornada em regime de plantão.

11.455

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 6 de 16

Bruno Lucchetta

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 17 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis da carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

Seção II

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia deverá contar com tempo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do Órgão em que o servidor estiver lotado providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 17. Promoção é a passagem do Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

§ 1º O servidor terá direito ao enquadramento por promoção estabelecida no "caput" deste artigo na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento.

§ 2º A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e atividades exigidas para a promoção.

Art. 18. A promoção a que se refere o art. 17 será regulamentada por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei e gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 19. Ficarão impedidos de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender cumulativamente todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção.

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1995, na redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 5 de 16

CAPÍTULO X

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA

Seção I

Da Opção pela Nova Carreira e Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 25. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observadas as regras para as respectivas jornadas.

§ 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo é definitiva e irrevogável.

§ 2º O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas de remuneração por subsídio, observará o estabelecido no art. 30 desta lei.

§ 3º A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio estabelecido no art. 8º desta lei.

§ 4º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do art. 28 desta lei.

§ 5º Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos, respectivas jornadas de trabalho, atribuições, progressão funcional e promoção, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, e legislação subsequente, corresponderá à média aritmética simples apurada a partir dos seis maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses consecutivos ou não que antecede a publicação desta lei, aplicando-se ao valor apurado os reajustes concedidos aos servidores municipais nos termos da legislação específica.

Art. 26. As opções previstas no art. 25 desta lei serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores.

Parágrafo único. Caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos:

- I - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção;
- II - receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Seção II

Da Integração nos Novos Símbolos e Valores de Subsídio

Art. 27. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo optantes pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia nos níveis, categorias, símbolos e valores de subsídio instituídos por esta lei.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 7 de 16

Art. 28. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, optantes pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de S1 para QEAG 1;
- b) Categoria 2 - de S2 para QEAG 2;
- c) Categoria 3 - de S3 para QEAG 3;
- d) Categoria 4 - de S4 para QEAG 4;
- e) Categoria 5 - de S5 para QEAG 5;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de S6 para QEAG 6;
- b) Categoria 2 - de S7 para QEAG 7;
- c) Categoria 3 - de S8 para QEAG 8;
- d) Categoria 4 - de S9 para QEAG 9;
- e) Categoria 5 - de S10 para QEAG 10;

III - Nível III:

- a) Categoria 1 - de S11 para QEAG 11;
- b) Categoria 2 - de S12 para QEAG 12;
- c) Categoria 3 - de S13 para QEAG 13.

§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e se encontrarem na última Categoria do Nível III, Referência S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data de sua integração, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão integrados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo QEAG 14.

§ 2º A integração prevista no "caput" e no § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2016, desde que a opção seja realizada no prazo previsto no art. 25 desta lei.

§ 3º A opção formalizada após o prazo previsto no art. 25 produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua realização.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 25 desta lei.

§ 5º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pela carreira instituída por esta lei e adquiriram o direito à progressão funcional ou à promoção, relativas ao exercício de 2016, ano-base 2015, de acordo com as condições e os critérios estabelecidos nos decretos regulamentares a que aludem o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão enquadrados, desde que permaneçam em exercício até 1º de junho de 2016, na seguinte conformidade:

I - no símbolo correspondente à referência em que se encontrarem no momento da integração, nos termos do § 2º deste artigo;

II - a partir de 1º de junho de 2016, no símbolo correspondente à referência que seria alcançada na progressão funcional ou promoção nos termos da Lei nº 14.591, de 2007.

§ 6º O enquadramento a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo será coordenado pelo Departamento de Gestão de Carreiras, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 8 de 16

§ 7º Enquanto não editado o decreto regulamentar a que alude o § 1º do art. 13 desta lei, o servidor optante pela nova carreira, que completar o período de estágio probatório, será enquadrado na Categoria 2, do Nível I, Símbolo QEAG 2.

Art. 29. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 30. Ao Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia que realizar a opção prevista no art. 25 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após a integração prevista no art. 28 desta lei;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial na data da integração prevista no art. 28 desta lei:

- a) a referência de vencimentos;
- b) a vantagem de ordem pessoal prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e outras de idêntica natureza previstas em lei;
- c) a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente;
- d) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parce, decorrentes ou não de decisão judicial;
- e) a Gratificação de Gabinete tomada permanente;
- f) outras vantagens pecuniárias tomadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 2º Sobre a parcela paga a título de Subsídio Complementar:

- I - haverá a incidência da contribuição previdenciária;
- II - não incidirão quaisquer vantagens;
- III - incidirão reajustes a partir de 2017, nos termos da legislação vigente, ficando absorvidos, nos exercícios de 2015 e 2016, os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la.

Art. 31. Para os servidores que forem integrados na nova carreira, o tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Seção III

Da Jornada de Trabalho na Opção

Art. 32. Os atuais titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que forem integrados na forma prevista no art. 28 serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I - Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30, abrangendo o Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, optante pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30;

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 9 de 16

II - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo o Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei atualmente submetido à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40.

Parágrafo único. O titular de cargo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incluindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Seção IV

Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 33. Aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, integrados na forma do art. 28, atualmente nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, aplicam-se as disposições do art. 22 desta lei.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I

Da Opção

Art. 34. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ao cargo Especialista de Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, poderão realizar opção na forma do disposto no art. 25 desta lei.

Parágrafo único. As disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 28 e dos arts. 29, 30, 31 e 32 desta lei, aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação de sua remuneração na forma desta lei.

Seção II

Fixação de Remuneração nas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 35. Os servidores estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no art. 34 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas para Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia e sua remuneração fixada no símbolo QEAG previsto nas Tabelas "C" e "D" do Anexo III, com vigência a partir de 1º de maio de 2016, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 8º desta lei.

Art. 36. A fixação da remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas Tabelas de Remuneração por Subsídio observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 37. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 25 desta lei, continuarão recebendo sua remuneração na forma atual.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 10 de 16

Bruno Lucchetta

11.455

correspondentes, da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Pessoal de Nível Superior produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 2º do art. 28 desta lei.

Art. 42. O disposto no art. 41 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 43. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 34 e 35, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º A comparação de que trata o art. 30 desta lei, no caso de opção de aposentados, pensionistas e legatários, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto os salários família e esposa.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as vigentes Escalas de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências de vencimentos.

§ 3º Os aposentados optantes nos termos desta lei, que completaram, na atividade, 24 (vinte e quatro) meses na última Categoria do Nível III, Referência S13, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à fixação de seus proventos, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do art. 14 e o § 3º do art. 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, terão seus proventos fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo QEAG 14.

§ 4º Os pensionistas ou legatários de servidores ou aposentados que se enquadravam na hipótese do § 3º deste artigo e que optarem nos termos desta lei, também terão suas pensões ou legados fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo QEAG 14.

§ 5º Aos aposentados, pensionistas e legatários cuja remuneração na nova situação resulte valor inferior à atual, em razão da percepção do abono suplementar previsto no art. 5º da Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013, será assegurada a percepção da diferença a título de Subsídio Complementar, considerada, inclusive, para efeito de décimo terceiro salário.

§ 6º O Subsídio Complementar de que trata o § 5º deste artigo será absorvido pelas revalorizações previstas nos incisos I e II do art. 8º e pelos reajustes concedidos a partir de 2017 nos termos do art. 54, ambos desta lei.

Art. 44. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o art. 43 desta lei poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas Tabelas de Remuneração por Subsídio ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho - J30 prevista nesta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior,

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo
Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 12 de 16

Seção III Exercício de Cargo de Provedimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 38. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, fixada nos termos do art. 35 desta lei, quando do exercício de cargo de provedimento em comissão ou função de confiança, observará as disposições do art. 22 desta lei.

Seção IV Servidores Admitidos Estáveis

Art. 39. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de remuneração;

IV - classificação na Categoria 5, do Nível I, Símbolo QEAG 5, quando titularizar cargo efetivo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 61 desta lei.

Seção V Servidores Admitidos Não Estáveis

Art. 40. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de remuneração, e classificação na Categoria 5, do Nível I, Símbolo QEAG 5, quando titularizar cargo efetivo de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 61 desta lei.

CAPÍTULO XII SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 41. Os atuais titulares de cargos de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Geólogo, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, no qual serão enquadrados nas categorias dos níveis

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo
Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 11 de 16

Bruno Lucchetta

- c) Categoria 3 - de Q 8 para QEAG 8;
- d) Categoria 4 - de Q 9 para QEAG 9;
- e) Categoria 5 - de Q 10 para QEAG 10;
- III - Nível III:
- a) Categoria 1 - de Q 11 para QEAG 11;
- b) Categoria 2 - de Q 12 para QEAG 12;
- c) Categoria 3 - de Q 13 para QEAG 13;
- d) Categoria 4 - de Q 14 para QEAG 14.

§ 1º A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos pecuniários a partir de 1º de maio de 2016.

§ 2º O tempo de permanência no cargo de Analista de Ordenamento Territorial de que trata a Lei nº 16.119, de 2015, não será considerado para fins da progressão funcional ou promoção, nos termos desta lei.

Art. 49. Fica delegada ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, competência para formalizar a integração prevista no art. 48 desta lei.

Art. 50. Até a publicação do ato de integração, os servidores receberão sua remuneração na forma da Lei nº 16.119, de 2015.

§ 1º A remuneração será recalculada para atendimento do disposto no art. 48 desta lei, não podendo ser atribuído débito ao servidor em função do recálculo.

§ 2º O recálculo a que se refere o § 1º deste artigo corresponderá à comparação entre o valor do subsídio atual somado a eventual subsídio complementar, nos termos da Lei nº 16.119, de 2015, e o novo valor do subsídio previsto no Anexo III desta lei.

Art. 51. Na hipótese da integração na nova situação resultar valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, observado o disposto no § 2º do art. 30 desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após a integração prevista no art. 48 desta lei;

II - remuneração atual: o valor do símbolo de remuneração por subsídio somado ao valor do subsídio complementar, nos termos da Lei nº 16.119, de 2015, na data da integração prevista no art. 48 desta lei.

Seção II

Servidores Optantes ou não pelas Referências de Vencimento Instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior

Art. 52. Os atuais titulares de cargos de Geólogo, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, observados os critérios estabelecidos no Capítulo XII e no parágrafo único do art. 53 desta lei.

Art. 53. Os atuais titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, disciplina Geologia, deverão realizar exclusivamente a opção pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, observados os critérios estabelecidos no Capítulo X desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 14 de 16

passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 prevista nesta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeito nos termos das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 28 desta lei.

Art. 45. Os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º A opção pelo Quadro de Pessoal de Nível Superior de que trata o "caput" deste artigo será definitiva e produzirá efeito nos termos das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 28 desta lei.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, observado o disposto nos arts. 43 e 44 desta lei.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSFERÊNCIA DOS CARGOS, PROVIDOS DE ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, DISCIPLINA GEOLOGIA, DO QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - QAA PARA O QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA - QEAG

Seção I

Da Transferência

Art. 46. Os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina Geologia, do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei nº 16.119, de 2015, ficam transferidos para o Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, passando a integrar o número de cargos previsto na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

Art. 47. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina Geologia, serão integrados na nova carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, mantidas a denominação da disciplina e a jornada de trabalho na qual estão atualmente submetidos e terão o símbolo de remuneração alterado para QEAG na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

Art. 48. A integração prevista no art. 47 desta lei ocorrerá no mesmo nível e categoria em que se encontrar o servidor na data da integração, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de Q 1 para QEAG 1;
- b) Categoria 2 - de Q 2 para QEAG 2;
- c) Categoria 3 - de Q 3 para QEAG 3;
- d) Categoria 4 - de Q 4 para QEAG 4;
- e) Categoria 5 - de Q 5 para QEAG 5;

II - Nível II:

- a) Categoria 1 - de Q 6 para QEAG 6;
- b) Categoria 2 - de Q 7 para QEAG 7;

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 13 de 16

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

Art. 62. Em regime de acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive em outros entes federativos, a carga horária de trabalho semanal do Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia não poderá exceder a 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. O Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia deverá prestar declaração de acúmulo de cargos anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Aos aposentados e pensionistas não oplatantes pelo Quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do art. 7º da Lei nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, aplicam-se as disposições do § 6º do art. 25 desta lei.

Art. 64. O § 2º do art. 1º da Lei nº 16.119, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Não serão transformados em cargos de Analista de Ordenamento Territorial 694 (seiscentos e noventa e quatro) dos cargos vagos de Especialista de Desenvolvimento Urbano, os quais ficam mantidos com suas características atuais." (NR)

Art. 65. Em decorrência das disposições estabelecidas no Capítulo XIV desta lei, o número de cargos previsto na coluna "Situação Nova" do Anexo I da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente ao cargo de Analista de Ordenamento Territorial Nível I, corresponde a 257 (duzentos e cinquenta e sete).

Art. 66. As disposições referentes à carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 67. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/04/2016, p. 1, 3-6 c. todas, 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 16 de 16

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Parágrafo único. Fica vedada aos atuais titulares de cargo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, disciplina Geologia, a realização da opção prevista no art. 25 da Lei nº 16.119, de 2015.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS AO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA

Art. 54. As Tabelas de Remuneração por Subsídio do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

Art. 55. O prazo previsto no art. 25 desta lei poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor a época da opção, que será definitiva.

Art. 56. As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas ao Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, compatíveis com o regime de remuneração por subsídio previsto nesta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 57. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes da carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I que não optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativo da carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

Art. 58. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente a sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observada a disciplina.

Art. 59. A partir de 1º de maio de 2016, a remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada no símbolo QEAG 1.

Art. 60. Os integrantes do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma e critérios da legislação própria.

Art. 61. A partir da publicação desta lei o afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido ao Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos na "Situação Nova" do Anexo I desta lei.

§ 1º Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente serão admitidos:

I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.508, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

Lei 16.414 de 01/04/2016
Página 15 de 16

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Anexo I integrante da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016
Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG
Enquadramento do cargo

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF./SÍMB	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMB. FORMA DE PROVIMENTO
2.007	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	2.034	Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia Nível I	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Geologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	QEAG1 Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	QEAG2 Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	QEAG3 Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	QEAG4 Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da

1

	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	QEAG5 Categoria 3, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		PP -III		Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia Nível II	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
	a) Categoria 1	S6			a) Categoria 1	QEAG6 Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação não apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, licenciatura, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização, ou extensão universitária, reconhecidos na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	S7			b) Categoria 2	QEAG7 Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da

2

c) Categoria 3	S8		c) Categoria 3	QEAG8	Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
d) Categoria 4	S9		d) Categoria 4	QEAG9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
e) Categoria 5	S10		e) Categoria 5	QEAG10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III		PP-III	Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
a) Categoria 1	S11		a) Categoria 1	QEAG11	Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e curso de graduação que não tenha sido apresentado para provimento do cargo efetivo que titulariza, curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta)

3

b) Categoria 2	S12		b) Categoria 2	QEAG12	horas ou mestrado ou doutorado, que não tenham sido apresentados para promoção, correlacionados com a área de atuação.
c) Categoria 3	S13		c) Categoria 3	QEAG13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			d) Categoria 4	QEAG14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
			Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia Nível IV		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 desta lei.
			a) Categoria 1	QEAG15	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de Graduação, licenciatura, de pós graduação compreendendo

4

RF 11.455

	b) Categoria 2	Q16						Bruno Lucchesi
	c) Categoria 3	Q17						RF 11.455

Competências e Habilidades Básicas

DE NOMINAÇÃO DO CARGO:	Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia
GRADUAÇÃO	Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Geologia
DEFINIÇÃO:	Profissionais que desenvolvem trabalhos que visam a otimização dos espaços urbanos para cumprir com as diferentes finalidades sociais, adotando as premissas e diretrizes relacionadas às políticas públicas orientadas para o ordenamento, o desenvolvimento e o crescimento da cidade, favorecendo a mobilidade urbana, a qualidade de vida, o desenvolvimento econômico, habitacional, social, a transparência, preservando o patrimônio social, cultural, econômico e ambiental, estimulando e integrando a participação da sociedade nas decisões estratégicas para a cidade.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
COMPETÊNCIAS E HABILIDADES BÁSICAS	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento e inovação no desempenho das atribuições do cargo na gestão pública.	
Compromisso: Desenvolver as relações de trabalho, com proatividade, determinação, responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência dos processos na gestão e implantação das políticas em prol da qualidade dos serviços públicos.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas de forma alinhada com as prioridades e estratégias das políticas públicas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Trabalho e gestão de equipe: promover a articulação dos membros da equipe para propiciar a atuação integrada, possibilitando diferentes perspectivas, ampliando a visão de análise de problemas e a proposição de soluções, visando a otimização dos recursos públicos em prol das necessidades específicas das diferentes regiões do município da São Paulo.	
Visão sistêmica: atuar considerando a complexidade temporal e espacial, respeitando a interdependência das ações que impactam a organização social, econômica, política, ambiental e cultural, dentre outras no contexto da cidade.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos fundamentados frente aos desafios e transformá-las em resultados compatíveis com as prioridades estabelecidas para a gestão da cidade.	
Negociação: articular e compartilhar idéias mobilizando as pessoas para firmar os compromissos necessários ao cumprimento das metas previamente estabelecidas e alinhadas com os planos e programas das políticas públicas para a gestão da cidade.	

27	Analista de Ordenamento Territorial (disciplina Geologia) Nível I						programas de especialização, ou extensão universitária, realizados à qualquer tempo, reconhecidos na forma da lei, não utilizados para provimento do cargo efetivo ou para promoção, ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas realizadas durante a permanência no Nível III.
		a) Categoria 1	Q1		b) Categoria 2	QEAG16	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
		b) Categoria 2	Q2		c) Categoria 3	QEAG17	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível IV, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
		c) Categoria 3	Q3				

5

	d) Categoria 4	Q4					
	e) Categoria 5	Q5					
	Analista de Ordenamento Territorial (disciplina Geologia) Nível II						
	a) Categoria 1	Q6					
	b) Categoria 2	Q7					
	c) Categoria 3	Q8					
	d) Categoria 4	Q9					
	e) Categoria 5	Q10					
	Analista de Ordenamento Territorial (disciplina Geologia) Nível III						
	a) Categoria 1	Q11					
	b) Categoria 2	Q12					
	c) Categoria 3	Q13					
	d) Categoria 4	Q14					
	Analista de Ordenamento Territorial (disciplina Geologia) Nível IV						
	a) Categoria 1	Q15					

6

Bruno Lucchetta

RF 11.455

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA
PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA	a) Arquitetura - realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; - elaborar orçamento; - realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental; - executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico; - realizar a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; - elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU. b) Engenharia - realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; - elaborar orçamento; - realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental; - executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico; - controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; - elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; - desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades; - elaborar normas e documentação técnica; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial

2

	do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. c) Agronomia - realizar coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; - elaborar orçamento; - realizar estudo de viabilidade técnica, financeira e ambiental; - controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; - elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; - elaborar normas e documentação técnica; - planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais; - fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar normas e documentação técnica de sua área de atuação; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Agronomia, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. d) Geologia - realizar a coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; - realizar levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
--	--

3

	- realizar trabalhos topográficos e geodésicos; - elaborar planos, projetos, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; - caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos; - pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos; - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realizar perícias próprias da área de atuação, para fins judiciais e extra judiciais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Geologia com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
--	--

4

Anexo III integrante da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016
Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia – QEAG
Tabela “A” – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30

Símbolo	Valor
QEAG-1	5.274,68
QEAG-2	5.538,41
QEAG-3	5.759,95
QEAG-4	5.990,34
QEAG-5	6.229,96
QEAG-6	6.666,07
QEAG-7	6.966,03
QEAG-8	7.279,50
QEAG-9	7.607,07
QEAG-10	7.949,39
QEAG-11	8.903,32
QEAG-12	9.615,59
QEAG-13	10.383,83
QEAG-14	11.215,62
QEAG-15	12.561,49
QEAG-16	13.566,41
QEAG-17	14.651,73

Tabela “B” – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40

Símbolo	Valor
QEAG-1	7.032,90
QEAG-2	7.384,55
QEAG-3	7.679,93
QEAG-4	7.987,12
QEAG-5	8.306,61
QEAG-6	8.888,07
QEAG-7	9.288,03
QEAG-8	9.706,00
QEAG-9	10.142,77
QEAG-10	10.599,19
QEAG-11	11.871,09
QEAG-12	12.820,78
QEAG-13	13.846,44
QEAG-14	14.954,16
QEAG-15	16.748,66
QEAG-16	18.088,55
QEAG-17	19.535,63

Bruno Lucchetta
RF 11.115.455-05
Tabela "C" - Subsidio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho - J30 (servidores admitidos)
Tabela "D" - Subsidio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho - J40 (servidores admitidos)

Símbolo	Valor
QEAG	6.229,96

Símbolo	Valor
QEAG	8.306,61

Anexo IV integrante da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016
Quadro de Profissionais de Engenharia Arquitetura Agronomia e Geologia - QEAG

Referência	Valor
DAS09	R\$ 357,88
DAS10	R\$ 501,03
DAS11	R\$ 644,18
DAS12	R\$ 715,76
DAS13	R\$ 787,34
DAS14	R\$ 930,49
DAS15	R\$ 1.145,22
DAS16	R\$ 1.288,37
SM1	R\$ 1.288,37
SP	R\$ 1.288,37

Anexo V integrante da Lei nº 16.414, de 1º de abril de 2016
Parcelas Compatíveis com o Regime de Remuneração por Subsidio

PARCELAS
Gratificação de Dificil Acesso
Diferença por acidente
Auxílio Acidentário
Terço constitucional de férias
Gratificação por Risco de Vida e Saúde
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva
Gratificação por tarefas especiais
Auxílio doença
Salário família e esposa
Rendimento/Abono do Pis/Pasep
Hora suplementar
Auxílio refeição e transporte
Salário maternidade
Vale alimentação
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento
Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança
Diárias para viagens
Abono de permanência em serviço
Abono Suplementar, nos termos da Lei nº 15.774/2013

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-879 / 2017

Base de dados : legis
Pesquisa : 16416
Total de referências : 1

Bruno Lucchetta
RF 11.455

1/1

Título: LEI N° 16.416 01/04/2016 01/04/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica; introduz alterações nos arts. 15 e 33 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; altera o Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT.

Projeto: Projeto de Lei N° 117/2016 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Legislação Lei nº 14.133/2006 - Cria o Programa de Modernização da Administração explicativa: Tributária. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 58.043/2017 - Divulga os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 5º desta Lei.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetta
RF 11.455

LEI N° 16.416, DE 1° DE ABRIL DE 2016

(Projeto de Lei n° 117/16, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica; introduz alterações nos arts. 15 e 33 da Lei n° 14.660, de 26 de dezembro de 2007; altera o Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, previsto no Anexo III da Lei n° 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS QUADROS

DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE

Art. 1º Ficam reajustados em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

- I - a primeira parcela a partir de 1º de maio de 2016;
- II - a segunda parcela a partir de 1º de agosto de 2016.

Art. 2º O reajustamento previsto no art. 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei n° 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 14.709, de 3 de abril de 2008, n° 15.215, de 25 de junho de 2010, n° 15.490, de 29 de novembro de 2011, n° 16.008, de 5 de junho de 2014, e n° 16.275, de 2 de outubro de 2015, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo art. 2º da Lei n° 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 16.008, de 2014, e n° 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo art. 3º da Lei n° 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 16.008, de 2014, e n° 16.275, de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo art. 5º da Lei n° 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pelas Leis n° 16.008, de 2014, e n° 16.275,

de 2015, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no art. 5º desta lei.

Art. 4º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 5º As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE ficam reajustadas em 7,57% (sete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), em duas parcelas iguais de 3,7160% (três inteiros e sete mil cento e sessenta décimos de milésimos por cento), na seguinte conformidade:

I - a primeira parcela a partir de 1º de novembro de 2017;

II - a segunda parcela a partir de 1º de novembro de 2018.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 6º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do art. 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do "caput" do art. 5º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais nos exercícios de 2017 e 2018 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 7º O § 4º do art. 15 e o § 2º do art. 33, ambos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

§ 4º As horas-atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas, sendo 3 (três) horas de trabalho coletivo e 2 (duas) horas em local de livre escolha.

....." (NR)

"Art. 33.

§ 2º Na hipótese de mudança de cargo em razão de concurso de acesso na carreira do Magistério Municipal, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo, não haverá a necessidade de reinício de cômputo de tempo para efeito do cumprimento do estágio probatório, considerando, assim, o tempo já computado no cargo anterior.

....." (NR)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO QUADRO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - QPAT

Art. 8º O Valor de Referência Tributária - VRT para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no Anexo III da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, devida aos titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, integrantes do Quadro do Pessoal da Administração Tributária do Município de São Paulo - QPAT, passa a ser de 1.542,50 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

Bruno Lucchetta

RF 11.455

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/04/2016, p. 6-7 c. 3-4, 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Anexo I integrante da Lei nº 16.416 , de 1º de abril de 2016

Tabela "A" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Professor / JB

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	1.416,53	1.469,17
2	1.606,67	1.666,37
3	1.711,31	1.774,90

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente/ JBD

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	2.124,88	2.203,84
2	2.410,16	2.499,72
3	2.566,97	2.662,36

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
1	2.833,13	2.938,41
2	3.213,46	3.332,87
3	3.422,63	3.549,81

Anexo II integrante da Lei nº 16.416 , de 1º de abril de 2016

Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Coordenador Pedagógico	4.860,86	5.041,49
Diretor de Escola	5.513,12	5.717,99
Supervisor Escolar	5.871,41	6.089,59

Anexo III integrante da Lei nº 16.416 , de 1º de abril de 2016

Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Agente Escolar	1.273,34	1.320,66
Aux. Técnico de Educação	1.444,17	1.497,84

Bruno Lucchetta
RF 11.455

Anexo IV integrante da Lei nº 16.416, de 1º de abril de 2016

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2016	limite fixado (LF) a partir de 1º agosto 2016
Inspetor de Alunos	1.444,17	1.497,83
Aux. Administrativo Ensino		
Auxiliar de Secretaria		

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/03/18 às 15h00
RF _____
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ào Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
JOÃO JORGE
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/03/18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/03/2018 AO 10 HS
POR Patrícia
SAÍDA 12/03/18 ÀS 13 H 00 ASS: Patrícia

Segue: Untado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 42 a 48, Em 22/03/18

Mércio Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 12.328 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0879-17

Folha nº 42 do Proc.
No 879 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.326 - SGP 12

PARECER Nº 122/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0879/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2016 e 2017; revaloriza o Auxílio-Refeição e o Vale-Alimentação, bem como introduz alterações nas Leis nº12.858, de 18 de junho de 1999, e nº13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Como se passará a demonstrar, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

O art. 1º do texto proposto estabelece que os padrões, referências de vencimento e os subsídios do funcionalismo público municipal ficam reajustados nos seguintes percentuais: a partir de 1º de maio de 2016, em 0,01% (um centésimo por cento) e a partir de 1º de maio de 2017, em 0,01% (um centésimo por cento).

De acordo com a mensagem de encaminhamento da proposta, "a definição desses índices revisionais gerais anuais no patamar de 0,01% (um centésimo por cento) justifica-se em face das iniciativas já implementadas pela Administração, visando, a um só tempo, a racionalização dos quadros de profissionais da Prefeitura e a valorização dos servidores públicos municipais, as quais, no seu conjunto, resultam em aumento da despesa com pessoal que impede a concessão de percentuais revisionais maiores nos referidos anos, a saber (...)"

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, tendo em vista que a matéria nela abordada é de nítido interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura visa dar cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº13.303, de 2002. O dispositivo constitucional assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observada a iniciativa privativa em cada caso.

A propositura observa também a regra da reserva de iniciativa, já que lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 37 (...)

Relatório nº 136/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0879-17

Folha nº 43 do Pro.
No 879 de 20 17

fls. 62

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - DEP. 12

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, restando claro, portanto, que a propositura encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais e legais respectivos.

Por outro lado, sob o aspecto orçamentário-financeiro, de acordo com os pareceres favoráveis da Junta Orçamentária Financeira – JOF do Poder Executivo, foram observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000), cabendo a D. Comissão de Finanças e Orçamento a análise do teor das informações prestadas quanto a este aspecto em razão de sua competência regimental para tanto.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/3/2018.

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSON JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0879-17

VOTO EM SEPARADO

DE AUTORIA DO VEREADOR

PARECER Nº CLAUDIO FONSECA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0879/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que dispõe sobre: a) revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2016 e 2017; b) revalorização do Auxílio-Refeição e o Vale-Alimentação; c) alteração das Leis nº 12.858, de 18 de junho de 1999, e nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, a presente proposta versa sobre matéria de nítido interesse local, eis que se presta a normatizar aspecto da remuneração e benefícios concedidos aos servidores públicos municipais, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a propositura visa dar cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303/02. Nos termos do dispositivo constitucional *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*.

Saliente-se, ainda, lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 37 (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Portanto, a propositura encontra-se em consonância com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes quanto a sua forma. Porém, a fim de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional e aplicação integral à Lei nº 13.303/02, necessária se faz a aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

A alteração proposta encontra respaldo no espírito do art. 37, X, da Constituição Federal, qual seja, proteger a remuneração dos servidores ante a desvalorização monetária, bem como nos artigos 89, 90 e 92 da Lei Orgânica do Município, os quais, em sintonia com a Carta Magna, albergam a valorização dos servidores públicos como princípio que deve nortear o proceder da Administração Pública, *verbis*:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0879-17 D

Relatório nº 741/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0879-17

Folha nº 45 do Pro.
nº 879 de 2017
Mércia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.528 - SUP. 12

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

- I - piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;
- II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
- III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;
- IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

No tocante ao aspecto orçamentário-financeiro, o Executivo informa haver adequação do projeto ao ordenamento jurídico, juntando documentos, sendo que as alterações propostas no Substitutivo ao final apresentado também atendem as normas pertinentes, demonstrando-se o impacto orçamentário-financeiro através da inclusa planilha.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
0879/17.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2016 e 2017; revaloriza o Auxílio-Refeição e o Vale-Alimentação; introduz alterações nas Leis nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0879-17

Folha nº 46 do Pro
vº 879 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11,328 - SGR 12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões, referências de vencimento e os subsídios do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2016, em 11,53% (onze inteiros e cinquenta e três centésimos por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2017, em 5,30% (cinco inteiros e trinta centésimos por cento).

1º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

2º O disposto neste artigo não se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos.

Art. 2º Nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no artigo 1º desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - os proventos dos inativos;

III - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

IV - os vencimentos e os subsídios dos servidores regidos pelas Leis nº 8.694, de 31 de março de 1978, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

V - os vencimentos e os subsídios dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI — as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até o dia anterior à data do reajuste estabelecido, conforme o caso, no inciso I ou no inciso II do artigo 1º desta lei;

VII - a parcela tornada permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0879-17

Folha nº 47 do PL
nº 879 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PP-11.22 - SGP-12

VIII - o Valor de Referência Tributária - VRT, previsto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977;

IX - a retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança dos servidores submetidos ao regime de remuneração por subsídio.

Art. 3º O reajuste anual de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se às Autarquias e às Fundações Municipais, no que couber.

CAPÍTULO II**DA REVALORIZAÇÃO DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO**

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2017, o valor do Auxílio-Refeição instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.145, de 18 de junho de 2001, nº 13.598, de 5 de junho de 2003, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passa a corresponder a R\$ 18,46 (dezoito reais e quarenta e seis centavos).

§ 1º O valor do Auxílio-Refeição previsto no "caput" deste artigo será atualizado, nos termos do 2º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 1999, a partir de 1º de junho de 2018.

§ 2º Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, fica assegurada aos servidores municipais a percepção da diferença do Auxílio-Refeição resultante dos valores já concedidos a partir de 1º de junho de 2017 até a data da publicação desta lei.

CAPÍTULO III**DA REVALORIZAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO**

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2017, o valor do Vale-Alimentação instituído pela Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, passa a corresponder a R\$ 360,27 (trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).

§ 1º O valor do Vale-Alimentação previsto no "caput" deste artigo será atualizado, nos termos do artigo 2º da lei nº 13.598, de 2003, a partir de 1º de julho de 2018.

§ 2º Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, fica assegurada aos servidores municipais a percepção da diferença do Vale-Alimentação resultante dos valores já concedidos a partir de 1º de julho de 2017 até a data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º A Lei nº 12.858, de 1999, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0879-17

Folha nº 48 do Pro. fls. 67
vº 879 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGL 12

"Art. 6º-A Fica facultado ao Poder Executivo conceder o Auxílio-Refeição mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, na forma que dispuser o decreto regulamentar." (NR)

Art. 7º O artigo 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.600, de 26 de novembro de 2007, e nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 5º

XI - a retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança dos servidores submetidos ao regime de remuneração por subsídio." (NR)

Art. 8º Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/3/2018.

AURÉLIO NOMURA

CELSON JATENE

REIS

EDIR SALES

ANDRÉ SANTOS

JOÃO JORGE

SANDRA TADEU

ALINE CARDOSO

CLAUDIO FONSECA

CAIO MIRANDA CARNEIRO

*Autenticação do texto
em separado*